



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Núcleo Assessoria Especial

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100
Telefone: 49343000

São Paulo, 19 de setembro de 2025.

Ofício nº 1351/SMSUB/GAB/2025

ASSUNTO: Texto do Assunto em negrito.

Referência: Ofício SSG 17911/2025 Processo Eletrônico TC/001708/2025

Obs.: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6012.2025/0002852-5.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Com cordiais cumprimentos, dirigimo-nos a Vossa Excelência, em alusão ao recebimento do Ofício SSG 17911/2025, encaminhados por este E. TCM/SP - *Tribunal de Contas do Município de São Paulo*, cujo assunto versa sobre Acompanhamento - Edital de Concorrência Eletrônica nº 5/SMSUB/COGEL/2025 - Registro de preços para contratação de serviços técnicos especializados de elaboração de Projeto Executivo e Execução de Obras de Drenagem e Pavimentação em ruas de terra.

Diante do requisitado pela Egrégia Corte de Contas, esta SMSUB - Secretaria Municipal das Subprefeituras, na oportunidade, apresenta a manifestação exarada pela Coordenadoria Geral de Licitações e Contratos (doc. SEI nº 142386281).

Certos de Vossa compreensão, colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos que reputar necessários, renovamos protestos de apreço, estima e consideração.

**TATIANA ROBLES SEFERJAN
SECRETÁRIA ADJUNTA
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS**

Ao

Exmo. Sr. João Antônio

Conselheiro

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Av. Prof. Ascendino Reis, nº 1130, CEP: 04027-000



Tatiana Robles Seferjan
Secretário(a) Adjunto(a)
Em 19/09/2025, às 18:08.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **142902011** e o código
CRC **A2D0157E**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº
6012.2025/0002852-5

SEI nº 142902011



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÕES

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone: 49343000

PROCESSO 6012.2025/0002852-5

Encaminhamento SMSUB/COGEL Nº 142386281

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Município de São Paulo

ASSUNTO: Acompanhamento - Edital de Concorrência Eletrônica nº 5/SMSUB/COGEL/2025 - Registro de preços para contratação de serviços técnicos especializados de elaboração de Projeto Executivo e Execução de Obras de Drenagem e Pavimentação em ruas de terra.

À

SMSUB/ASS. ESPECIAL

Sra. Assessora Chefe,

Em resposta ao Acompanhamento de Edital - TC 001708/2025 - Peça 67 (Doc. Sei nº 141354203), com relação a Concorrência Eletrônica nº 005/SMSUB/COGEL/2025 - Registro de preços para contratação de serviços técnicos especializados de elaboração de Projeto Executivo e Execução de Obras de Drenagem e Pavimentação em Ruas de Terra.

2.1 ACHADO Nº1- OBJETO LICITATÓRIO INCOMPATÍVEL COM O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

O objeto da Concorrência Eletrônica nº 005/SMSUB/COGEL/2025 não é compatível com o Sistema de Registro de Preços, uma vez que os serviços são previsíveis, complexos e projetados de modo personalizado para cada condição de via e para as condições ambientais de cada local. Ademais, não se trata de uma demanda frequente e rotineira como ocorre com os serviços de conservação de malha viária e tapa buraco.

Resposta: N. Julgador, conforme podemos observar nos autos do presente Acompanhamento de Edital, a Ilustre Coordenadoria vem realizando apontamentos a fim de adequar o presente certame e isolar a possibilidade de não ser enquadrado no Sistema de Registro de Preços.

Em atenção ao princípio da discricionariedade administrativa e às diretrizes legais, justifica-se a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) para a contratação de serviços de elaboração de projetos executivos e execução de obras de drenagem e pavimentação em vias de terra na cidade de São Paulo.

Nos termos do art. 2º, I, do Decreto Federal nº 11.462/2023, o SRP é um procedimento destinado ao registro formal de preços para futuras contratações. A Lei nº 14.133/2021 (art. 40, II) e o Decreto Municipal nº 62.100/2022 (art. 89, incisos II e VI) permitem sua utilização quando há:

- Necessidade de contratações frequentes de obras de engenharia com projetos padronizados e sem complexidade técnica e operacional;
- Impossibilidade de estimar previamente o quantitativo a ser demandado.

Tais condições estão presentes neste caso, uma vez que:

1. A cidade de São Paulo, com a maior frota de veículos do país, demanda intervenções constantes em sua malha viária, especialmente nas vias de terra, cuja pavimentação e drenagem são essenciais para a mobilidade urbana e segurança dos munícipes.
2. A diversidade e abrangência territorial impedem a definição prévia exata dos locais e da extensão dos serviços a serem executados, tornando o SRP o instrumento mais eficiente, flexível e vantajoso para a Administração.
3. Os serviços possuem natureza rotineira e padronizada, conforme demonstrado pelos projetos-padrão anexados (Anexos V e VI), bem como pela estimativa de custos por m² (Anexo VIII), o que viabiliza o uso do SRP sem comprometer a segurança jurídica do certame.
4. A adoção do SRP permite ganhos de escala, maior agilidade nas contratações, padronização dos serviços e adequação orçamentária à medida da real necessidade, conforme ressaltado pelo TCU e TCM/SP em seus informativos e jurisprudência consolidada.
5. O edital prevê uma base estimada de vias passíveis de atendimento, sem garantir acionamento, o que se coaduna com a lógica do SRP – contratação condicionada à demanda, respeitado o limite máximo estabelecido.

Ademais, não se verifica ausência de projeto ou previsão orçamentária. A licitação está acompanhada de documentação técnica suficiente, possibilitando às licitantes a formulação de propostas precisas.

Diante do exposto, verifica-se que a adoção do SRP é juridicamente adequada, tecnicamente fundamentada e a medida mais vantajosa à Administração. A substituição do regime licitatório, além de infundada, implicaria em perda de

eficiência, aumento de custo e rigidez operacional, contrariando os princípios da economicidade, razoabilidade e interesse público. Assim, reiteramos em sua integralidade todos os argumentos aduzidos anteriormente e defendidos até o momento.

2.2. ACHADO Nº2 - DO SOBREPREGO DE R\$ 8,6 MILHÕES NO CERTAME DEVIDO À UTILIZAÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS E COEFICIENTES DE INSUMO INADEQUADOS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE REFERÊNCIA.

Retifica-se a conclusão para constar que a ausência de utilização de todos os preços unitários de insumos asfálticos divulgados pela ANP aplicáveis ao objeto licitado, a ausência de inclusão do valor do ICMS no preço dos insumos asfálticos e a ausência de utilização dos coeficientes de produtividade (teor de betume) específicos observados na realização do Programa de Manutenção da Malha Viária do Município de São Paulo ocasionaram sobrepreço de R\$ 2.152.379,67, conforme detalhado no Quadro 3 da peça 66 (Anexo II – Memória de Cálculo (Edital Republicado), que representa 3,44% ($2.152.379,67 / 62.634.380,82 = 3,44\%$) do valor global e poderá ocasionar superfaturamento e prejuízo ao erário durante a execução dos contratos.

Resposta: Primeiramente, esta Pasta esclarece que, conforme já informado em nossa manifestação (Doc. SEI nº 124989568), e em estrita observância aos apontamentos realizados por esta respeitável Corte de Contas, foram adotados os preços unitários da ANP – Agência Nacional do Petróleo. Dessa forma, procedeu-se à atualização da planilha de custos dos insumos asfálticos, com base nos preços divulgados pela ANP, que resultou em significativa diminuição de valores, incluindo a devida incidência de ICMS sobre tais insumos, conforme demonstrado na planilha de memória de cálculo. Contudo, a fim de sanar o presente apontamento, realizamos uma adequação na memória de cálculo, com o objetivo de esclarecer de forma mais explícita a aplicação do ICMS sobre os referidos insumos.

Ademais, cumpre destacar que a Nobre equipe de auditoria não especificou quais seriam os itens que, supostamente, não teriam sido alterados para constar os preços unitários de insumos asfálticos divulgados pela ANP.

Por fim, quanto à alegação de ausência na utilização de coeficientes de produtividade específicos (teor de betume) empregados no Programa de Manutenção da Malha Viária do Município de São Paulo, os quais teriam supostamente ocasionado sobrepreço, cumpre destacar que, já na primeira peça de acompanhamento do presente Edital, esta Egrégia Corte de Contas concluiu que a SMSUB deveria promover o aprimoramento da planilha de custos, considerando os apontamentos realizados nas auditorias anteriores relativas às licitações tanto de tapa-buracos quanto do referido Programa de Manutenção da Malha Viária.

Ocorre que o **serviço de tapa-buracos** consiste em uma intervenção emergencial e pontual, voltada ao reparo imediato do pavimento asfáltico em vias públicas, com o objetivo de eliminar riscos iminentes à segurança viária — inclusive riscos de acidentes graves ou fatais. Tal serviço é indispensável, considerando o desgaste natural provocado pelo tráfego intenso e pelo uso contínuo da malha

viária.

Importa frisar que esse tipo de intervenção não deve ser confundido com o **Programa de Conservação e Manutenção da Malha Viária**, cujo escopo é mais amplo e envolve a recuperação completa das vias urbanas. O referido programa visa restabelecer plenamente as condições funcionais do pavimento, abrangendo a manutenção das faixas de rolamento, a adequação da infraestrutura de drenagem superficial, a recuperação funcional do pavimento e, quando necessário, reparos estruturais na sub-base das vias. Também estão contempladas todas as ações necessárias à recomposição total das áreas pavimentadas incluídas no escopo contratual.

Dessa forma, a natureza distinta entre os dois serviços justifica a aplicação de parâmetros técnicos e coeficientes específicos para cada um, afastando a aplicação automática dos coeficientes do Programa de Manutenção aos contratos de tapa-buracos e consequentemente aos de rua de terra.

Posto isso, o apontamento foi devidamente acatado.

2.3. ACHADO Nº3 - DO SOBREPREGO DE R\$ 6,2 MILHÕES NO CERTAME DEVIDO À UTILIZAÇÃO DE ITENS DE SERVIÇO INADEQUADOS E EM DUPLICIDADE NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE REFERÊNCIA.

Mantém-se as conclusões do achado e retifica-se a conclusão para constar que a inclusão de itens de serviço inadequados e em duplicidade na planilha orçamentária ocasionou sobrepreço de R\$ 4.609.536,97 ao certame, que representa 7,4% do valor global, e poderá ocasionar superfaturamento e prejuízo ao erário durante a execução dos contratos, vide Anexo II – Memória de Cálculo (Edital Republicado).

Resposta: Em alusão ao item acima mencionado, cabe-nos esclarecer que o apontamento realizado pela auditoria foi subdividido em três irregularidades, as quais passamos a detalhar a seguir:

- Itens de serviço “10-016-001 – Sinalização – tapume móvel” e “10-016-002 – Sinalização – iluminação”:

Considerado superado na peça 67, pela equipe de auditoria:

"Observou-se que os itens de serviço 10-016-001 e 10-016-002 foram suprimidos da planilha orçamentária e o item 10-018-000 foi acrescentado, **de modo que se considera solucionada a irregularidade, nesse quesito.**"
(Grifos nossos)

- Itens de serviço “05-007-000 – Regularização e compactação de ruas de terra” e “05-010-000 – Abertura de caixa até 40cm, inclui escavação, compactação, transporte e preparo do sub-

leito":

Esclarecemos que, diferentemente do apontado por esta Egrégia Corte de Contas, o item 05-07-000 é aplicável, uma vez que se refere à regularização da área do passeio, tendo sido realizada apenas uma correção no quantitativo apresentado, com o objetivo de adequação.

No que tange à viabilidade de utilização do item 05-011-000, esclarecemos que este não é aplicável, pois o projeto em questão contempla tráfego de veículos de porte médio, o que exige que as camadas que compõem o pavimento a ser implantado apresentem espessura total superior a 25 cm. Sendo assim, considera-se adequada a manutenção do item 05-010-000.

- Item de serviço "05-082-000 – Transporte de guias:

Com o objetivo de atender ao presente achado, o referido item foi excluído do orçamento de referência.

2.4. ACHADO Nº4 - VIAS INADEQUADAS PARA A SOLUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO OBJETO DO CERTAME.

Ainda que o escopo tenha sido revisado e melhor delimitado, tendo em vista a existência de vias com infraestrutura consolidada e sem correspondência com os exemplos do Anexo I, ratifica-se as conclusões do achado.

Resposta: Em observância ao apontamento acima transcrito, esta Pasta, atualizou a a listagem disponibilizada em doc. SEI nº 142758638 retirando as vias já consolidadas, com infraestrutura de drenagem, passeios, guias e pavimento, a fim de atender o achado.

2.6. ACHADO Nº 6 - AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA E LICENÇA AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO.

Recomenda-se a inclusão de cláusula limitando a seleção de vias em áreas com restrições ambientais, sem prévio estudo e licenciamento ambiental, em razão do risco de expansão urbana e de ocupação irregular nas áreas de produção hídrica e de recuperação ambiental.

Resposta: No tocante ao presente apontamento, esta SMSUB – Secretaria Municipal das Subprefeituras ressalva que realizou a inclusão das cláusulas **5.24 e 5.25 no Anexo XVII do Edital - Minuta do Contrato.**

2.8. ACHADO Nº8 - AUSÊNCIA DE CLÁUSULA ESTABELECENDO O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO EM CASOS DE VARIAÇÕES NOS

PREÇOS DOS INSUMOS DE PETRÓLEO.

Conclui-se que a ausência de inclusão de cláusula específica prevendo a possibilidade de revisão do valor do contrato em casos de variação dos preços de mercado dos insumos asfálticos é inadequada e poderá ocasionar superfaturamento e prejuízo ao erário durante a execução dos contratos, conforme foi observado em auditorias de contratos dessa natureza fiscalizados pela SMSUB anteriormente.

Resposta: Em resposta ao presente apontamento, a SMSUB informa que realizou a inclusão das cláusulas 14.3.6 até 14.3.6.8 no Edital, bem como dos itens 4.4 até 4.4.10 no Anexo XVI -MINUTA DA ATA DE REGISTRO PREÇOS e itens 2.15 até 2.15.10 do ANEXO XVII - MINUTA DO CONTRATO, a fim de sanar o presente achado.

3.1. ACHADO N°10 - DA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS COM QUANTITATIVO MÍNIMO SUPERIOR A 50% DA QUANTIDADE ESTIMADA DOS SERVIÇOS

A ausência de memória de cálculo justificando matematicamente todas as quantidades estimadas na planilha orçamentária de referência do edital não se coaduna com os princípios do planejamento, da economicidade e do interesse público;

Resposta: Esta SMSUB esclarece que os quantitativos exigidos para a comprovação da qualificação técnico-operacional, foram adequados com o objetivo de sanar a presente constatação.

3.2. ACHADO N° 11 - DO SOBREPREGO DE R\$ 10 MILHÕES NO CERTAME DEVIDO À UTILIZAÇÃO DE NOVOS ITENS DE SERVIÇO INADEQUADOS E EM DUPLICIDADE NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE REFERÊNCIA

A inclusão de itens de serviço inadequados e em duplicidade na planilha orçamentária ocasionou sobrepreço de R\$ 10.016.009,87 ao certame, que representa 15,5% do valor global, e poderá ocasionar superfaturamento e prejuízo ao erário durante a execução dos contratos.

Resposta: Em alusão ao item acima mencionado, cabe-nos esclarecer que o apontamento realizado pela auditoria foi subdividido em quatro itens de serviço considerados indevidos, os quais passamos a detalhar a seguir:

- Transporte de terra com caminhão 14m³ em substituição ao caminhão de 17m³

Em detida análise ao apontamento acima transcrito, considera-se atendido, sendo realizada alteração no item referente ao transporte de terra.

- Duplicidade na remuneração dos itens de demolição

Com relação ao item de demolição, esclarecemos que, ao contrário do apontado pela Nobre equipe de auditoria, o serviço de abertura de caixa (item 05-010-000) não contempla a demolição de concreto ou pavimento asfáltico. Portanto, a sua previsão em separado é cabível e não configura sobrepreço.

- Quantitativos em desconformidade com projeto padrão

Em detida análise ao apontamento acima transcrito, considera-se atendido, sendo realizada a devida adequação na composição dos itens das camadas de pavimentação, conforme projeto padrão.

- Utilização de item da tabela Edif em substituição da tabela Infra

Quanto ao item da tabela Infra, cumpre esclarecer que não se trata do mesmo serviço. O item de transporte é aplicável quando o material escavado deve ser destinado a outro local da obra, visando o aterramento e/ou a regularização de trechos em execução. Por sua vez, o item de remoção deve ser utilizado quando o material retirado não apresenta aproveitamento em outras frentes de serviço, devendo, portanto, ser encaminhado a aterro devidamente licenciado para esse fim.

Com as considerações acima, restituímos o presente para prosseguimento.

BRUNO CONRADO

Coordenador Geral de Licitações e Contratos
Secretaria Municipal das Subprefeituras



Bruno Conrado do Espírito Santo
Coordenador(a) Geral

Em 19/09/2025, às 17:28.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **142386281** e o código CRC **F211F2CF**.
